

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que altera a legislação das contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

2. O art. 1º do Projeto reduz, a partir de 1º de fevereiro de 1999, setenta e cinco centésimos por cento para sessenta e cinco centésimos por cento, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP, aplicável às instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em decorrência da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS.
3. O art. 2º estabelece, para as pessoas jurídicas mencionadas no item anterior, as deduções e exclusões admitidas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.
4. O art. 3º dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, como forma de ajustá-lo à novas regras de apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente às instituições acima referidas.

5. O objetivo do art. 4º é ajustar a norma relativa à substituição tributária para as contribuições mencionadas no item precedente, nas operações de venda de produtos derivados de petróleo, restringindo sua aplicação à gasolina automotiva e ao óleo diesel, por representarem a parte significativa das operações que se busca controlar, além de alterar, para este último produto, o fator de multiplicação para fins de determinação da base de incidência para a substituição tratada, reduzindo-o de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos, com vigência a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

6. Ainda em relação à substituição tributária referida no item anterior, o art. 5º estende as mesmas regras aos casos de importação de gasolina automotiva e óleo diesel, visando uniformizar o tratamento dispensado a esses produtos, independentemente de serem refinados no Brasil ou no exterior.

7. Dentro do esforço para o ajuste fiscal, e em contrapartida à revogação do art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o art. 6º institui, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de maio e 31 de dezembro do corrente ano, adicional de quatro pontos percentuais para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

8. O art. 7º altera, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, para as instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, a alíquota da CSLL, reduzindo-a de dezoito por cento para oito por cento, em virtude da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS, estabelecendo, por conseguinte, tratamento uniforme em relação a todas as pessoas jurídicas.

9. Em decorrência da redução da alíquota mencionada no item anterior, o art. 8º estabelece condições para o aproveitamento de créditos contábeis correspondentes a base negativa e a adições temporárias à base de cálculo da CSLL.

10. O art. 9º permite a compensação, no País, de imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos atribuídos a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado no país de domicílio da beneficiária dos rendimentos, nos casos em que este se enquadre nas condições de país com tributação favorecida, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997.

11. O art. 10, visando o incremento da arrecadação tributária, estende normas de pagamento de débitos fiscais, constantes do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, a outros casos, conforme especifica, permitindo, ainda, o seu parcelamento em até seis meses, enquanto que o art. 11 prorroga, para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, o prazo para o recolhimento dos tributos nas condições previstas no mencionado art. 17 da Lei nº 9.779.

12. Pelo art. 13 do Projeto são revogados:

a) o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998, que trata da exclusão, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, de valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos de operações de swap;

b) o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998, que define a referida base de cálculo, nas hipóteses de operações em mercados futuros;

c) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 1999, que tornava indedutível, na determinação da base de cálculo da CSLL, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, tendo em vista a instituição de adicional dessa contribuição, para cobrança no período de 1º de maio a 31 de dezembro do corrente ano.

13. Por fim, justifica-se a utilização de Medida Provisória para o caso, tendo em vista tratar-se de normas cuja aplicação deve ser iniciada a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda